



PROCESSO Nº	:	52.977-0/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
RECORRENTE	:	SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	:	AGRADO INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

16. Inicialmente, registro que, mediante o julgamento singular contido no doc. digital nº 576562/2025, esta Relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pela Resolução Normativa 16/2021-RITCE/MT, **conheceu o presente recurso de agravo interno**, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo.

17. Feita essa consideração e passando ao exame do mérito recursal, após analisar as razões da recorrente, assinalo, desde já, que **convalido os fundamentos levantados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, de modo a concluir que não merece acolhida o pleito de reforma da decisão recorrida.**

18. Com efeito, é próprio verificar que a decisão recorrida não nega, de forma absoluta, a possibilidade de agrupamento, em lote único, dos serviços de gerenciamento de frota, rastreamento, fornecimento de combustíveis, entre outras atividades conexas. Em verdade, está expressamente consignado, nas razões de decidir, que o Plenário deste Tribunal de Contas tem permitido a aglutinação dos objetos divisíveis da licitação, desde que por meio de estudos técnicos robustos, que comprovem a vantajosidade e viabilidade técnica e econômica, conforme Acórdãos nº 8/2024-PV (Processo nº 137251/2022) e nº 77/2024-PV (Processo nº 456730/2022).

19. Tal posicionamento não é recente, mas já consolidado por este Tribunal de Contas no enunciado da Resolução de Consulta nº 21/2011, no sentido de que o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera





faculdade, somente afastada quando demonstrada que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica. Em similar sentido, destaca-se a Súmula nº 247 do TCU:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

20. Em relação aos julgados desta Corte de Contas, suscitados pela agravante, é oportuno enfatizar, assim como bem realçado pelo *Parquet de Contas*, que o julgamento singular no processo nº 1.754-0/2022 tratou apenas do exame da matéria em sede de cognição sumária típica da análise acerca de tutela provisória de urgência. Nesse sentido, a **deliberação de mérito sobre a referida representação foi pela sua procedência**, com expedição de determinação à gestão do órgão jurisdicionado. Vejamos:

Decisão nº 402/GAM/2023 (Processo nº 1.754-0/2022):

(...)

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.335/2023 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no artigo 97, III, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, **DECIDO** no sentido de:

I) conhecer a Representação de Natureza Externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 192 do Regimento Interno;

II) no mérito, julgá-la procedente, em razão da manutenção da irregularidade GB04, de natureza grave, e da reclassificação da irregularidade GB99, para natureza moderada, ambas de responsabilidade do Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas, Secretário Municipal de Administração;

III) expedir determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e da Secretaria Municipal de Administração para que nos futuros procedimentos licitatórios:

a) escolham o modelo de contratação que necessariamente atenda aos interesses públicos de modo mais eficiente e econômico, especificamente a realização de parcelamento do objeto quando é a regra, sendo que a exceção deve estar demonstrada e





comprovada no processo licitatório, sob pena de ser considerada reincidente diante da não observação das determinações deste Tribunal; e

b) utilizem critérios legais e técnicos para a definição das quantidades estimadas a serem utilizadas na licitação.

21. No que se refere ao acórdão prolatado nos autos de número 61.916-7/2023, é necessário realçar que cada processo de controle externo tem suas nuances e peculiaridades, sendo que o exame, pelo Relator daquele processo, dos documentos que fundamentaram a contratação, levou à conclusão de que havia justificativa para o agrupamento dos serviços.

22. Feitas essas considerações, em que pese a recorrente mencionar a existência de discricionariedade da Administração Pública quanto à decisão de aglutinar ou não os diversos serviços em um único lote, tal liberdade não se traduz em desnecessidade de motivação, que deve estar baseada em estudo que busque comprovar que a medida é viável, considerando a realidade própria do ente contratante, e que se revela mais econômica do que a adjudicação dos serviços de forma independente. Nessa linha, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A adoção do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação. (TCU, Acórdão 120/2018-Plenário. Relator Min. BRUNO DANTAS. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 204 de 19/02/2018)

23. Dessa forma, no caso concreto, conforme consignado na decisão recorrida, o Estudo Técnico Preliminar (doc. digital nº 112229/2023, fls. 107 a 135) juntado ao processo licitatório, apesar de dedicar alguns parágrafos à justificativa da contratação integrada dos serviços, não se aprofunda no exame das questões técnicas, administrativas e de mercado, correlacionando-as com a realidade própria do município, para comprovar a vantajosidade do não parcelamento do objeto.





24. Em verdade, a falta de dados concretos e de efetiva pesquisa de mercado sobre as diversas soluções possíveis para obtenção dos serviços pretendidos, incluindo os custos estimados para cada tipo de contratação, acaba por conferir caráter genérico e superficial ao estudo realizado, o qual prestaria para supostamente fundamentar o não parcelamento do objeto por qualquer órgão ou ente público, independentemente da realidade na qual está inserido.
25. Melhor dizendo, comprehendo que o estudo técnico preliminar deve abranger os mais diversos fatores capazes de influir na constatação da vantajosidade, ou não, da contratação integrada desses serviços, como a existência de rede credenciada local, os possíveis fornecedores, os custos das peças, insumos e combustíveis na região, o tamanho da frota e o histórico da demanda do ente contratante, de modo a restar plenamente evidenciada o atendimento à economicidade e eficiência por meio da solução adotada.
26. De mais a mais, afigura-se primordial que os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação levem em consideração a ampliação do leque de potenciais participantes do certame, haja vista que a manutenção do caráter competitivo da licitação é essencial para obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.
27. Na hipótese dos autos, é relevante realçar que houve a participação de uma única licitante, que se sagrou vencedora e passou a prestar, de forma integrada, os 4 (quatro) serviços que compõem o objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2023, quais sejam: (a) intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível; (b) manutenção veicular; (c) rastreamento veicular; e, (d) implantação e operação de sistema informatizado de gestão.
28. Enfim, pela ausência de apuração concreta da vantajosidade e viabilidade técnica e econômica da contratação para atendimento das condições próprias do Município de Aripuanã, entendo que não prosperam as razões recursais,





devendo ser mantido inalterado o entendimento contido no julgamento singular recorrido.

DISPOSITIVO DO VOTO

29. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 898/2025 e **VOTO**

:

I) pela **ratificação** da decisão proferida (doc. digital nº 576562/2025) que conheceu o presente Agravo Interno; e,

II) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 024/CN/2025.

30. É como voto.

Cuiabá, MT, 9 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

